



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036145-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEN ITAKO YAMAMOTO CHARCON, são agravados WALKIRIA CAVALHEIRO MAZZILI e ANTONIO CARLOS MAZZILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036145-50.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CARMEM ITAKO YAMAMOTO CHARCON
AGRAVADOS : WALKIRIA CAVALHEIRO MAZZILI
ANTONIO CARLOS MAZZILLI
COMARCA : SÃO PAULO / TATUAPÉ – 4ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. AUTORA APOSENTADA QUE AUFERE RENDIMENTOS MÓDICOS. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

A recorrente alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Informa que é idosa, viúva e pensionista, recebendo mensalmente pensão do INSS no montante de R\$ 4.827,14. Alega que *“com a morte de seu marido e o corte promovido pelo Estado acerca da complementação de pensão a Agravante encontra-se em precária situação*

financeira". Conclui pela reforma.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 28).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

O recurso deve prosperar.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos que a recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais.

Deveras, a agravante é aposentada e percebe proventos superiores a pouco mais de R\$ 4.500,00 por mês (fl. 41 dos autos originários).

Demonstrada, assim, a hipossuficiência financeira no caso concreto.

Ademais, o fato de a parte recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito do recorrente à justiça gratuita. Como se decidiu:

**"JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento
– Agravante desempregado – Ausência de condições**

para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presuma capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar-se a decisão agravada, para conceder à parte recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele – o que é o caso dos autos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator